

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.424.304 - SP (2014/0276041-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
RENATO JOSÉ CURY E OUTRO(S) - SP154351
CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E OUTRO(S) -
SP188439
NATALIA PEPPI - SP297369
ADVOGADOS : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E
OUTRO(S) - DF031156
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF0013134
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
EMBARGADO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DA INCLUSÃO EM PAUTA REALIZADA APENAS EM NOME DE OUTROS PATRONOS CONSTITUÍDOS. NULIDADE RECONHECIDA. MEMORAIS. SUSTENTAÇÃO ORAL. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Sodalício tem jurisprudência pacífica no sentido de que, se há substabelecimento e solicitação expressa para as intimações serem expedidas também em nome do advogado substabelecido, nas publicações deve constar, pelo menos, o nome deste.
2. No contexto acima, além do nome do substabelecido, pode haver também a nomeação de outros patronos constituídos, mas não se pode justamente deixar de grafar nas intimações o nome do patrono que peticionou expressamente no sentido da providência não atendida.
3. É dedutível o prejuízo advindo da nulidade acima referida numa causa com contornos fáticos bem peculiares — como sói acontecer nas ações de dano moral —, onde o causídico que expressamente pleiteou a publicação em seu nome não foi intimado quanto à inclusão em pauta do recurso especial, sendo impedido, por isso, de previamente distribuir memoriais e de realizar sustentação oral, esta última prática prevista no ordenamento jurídico, com específicas hipóteses de cabimento, cujo exercício fortalece os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.
4. Embargos de divergência conhecidos e providos. Retorno dos autos ao colegiado de origem, para novo julgamento do recurso especial. Prejudicada a segunda tese do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin indeferindo liminarmente os embargos de divergência e o voto do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Mauro Campbell Marques, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2014/0276041-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.424.304 / SP**

Números Origem: 20076524 2007929 201301311055 4620120070065242 61892746 65242007
91898954620088260000 9292007 994080503441

PAUTA: 19/09/2018

JULGADO: 19/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
RENATO JOSÉ CURY E OUTRO(S) - SP154351
CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E OUTRO(S) - SP188439
NATALIA PEPPI - SP297369
ADVOGADOS : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) -
DF031156
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF0013134
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
EMBARGADO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.424.304 - SP (2014/0276041-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
RENATO JOSÉ CURY E OUTRO(S) - SP154351
CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E OUTRO(S) -
SP188439
NATALIA PEPPI - SP297369
ADVOGADOS : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E
OUTRO(S) - DF031156
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF0013134
EMBARGADO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de embargos de divergência opostos por COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA, em face de acórdão prolatado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, integralizado por dois embargos declaratórios.

Alega a embargante a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto à ausência de intimação do seu advogado para a sessão do primeiro julgamento do apelo nobre ocorrido perante a Terceira Turma, apontando como paradigmas o Ag.Reg. no REsp n. 915.495/RJ, Quarta Turma, Ministro Luiz Salomão, e o EREsp n.1.310.350/RJ, Corte Especial, Ministra Nancy Andrichi.

Sustenta, também, dissenso pretoriano sobre o mérito do apelo nobre, defendendo que a simples aquisição de produto impróprio para consumo e a mera potencialidade de dano ao consumidor — o qual não chegou a ingerir o produto —, não configuram a ocorrência de dano moral indenizável, indicando como precedente o REsp n. 747.396/DF, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves.

Admitidos os embargos (fls.496/497), a parte embargada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl.501.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos presentes embargos (fls.507/511).

Os embargos foram improvidos monocraticamente (fls. 513/517), com

Superior Tribunal de Justiça

posterior retratação (fl. 541) e inclusão em pauta.

É o relatório.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.424.304 - SP (2014/0276041-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Destaca-se, inicialmente, que o presente recurso será analisado conforme o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, segundo o qual "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17/03/2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

Ainda em preliminar, ressalta-se que a segunda tese defendida pela ora embargante neste recurso uniformizador — configuração ou não de dano moral indenizável na hipótese dos autos —, deve ser analisada pela Segunda Seção, na forma da jurisprudência deste Sodalício quanto à cisão dos embargos de divergência, porque o acórdão embargado, proferido pela Terceira Turma, é confrontado com o REsp n. 747.396/DF, oriundo da Quarta Turma.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO INICIAL E REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO E NÃO DA DECISÃO LIMINAR. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

[...]

4. Se os embargos de divergência se embasarem em paradigma de Turma integrante da mesma Seção que originou o acórdão embargado, será necessária a cisão do julgamento, pois compete à Seção respectiva julgar os embargos de divergência quanto aos dissensos jurisprudenciais entre suas Turmas, enquanto à Corte Especial compete apreciar os demais.

Embargos de divergência não conhecidos em relação aos paradigmas da Primeira e da Segunda Turmas, com redistribuição dos autos à Segunda Seção para apreciação de eventual dissenso jurisprudencial entre suas Turmas.

(REsp 973.879/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2017, DJe 15/09/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS DE TURMA DA MESMA SEÇÃO QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO, DA CORTE ESPECIAL E DE SEÇÕES DIFERENTES. CISÃO NO

JULGAMENTO. PRIMAZIA DA CORTE ESPECIAL. EFEITO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA ACUSADO SOBRE A COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À TERCEIRA SEÇÃO.

1. Segundo jurisprudência da Corte Especial, suscitada a divergência com paradigmas de Turmas da mesma Seção e de Seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à Seção competente em relação aos demais paradigmas.

2. A finalidade dos embargos de divergência não é a reapreciação da controvérsia, mas a uniformização de teses jurídicas entre diferentes órgãos fracionários. Para tanto, faz-se necessária a demonstração do ponto em que divergem os acórdãos confrontados.

3. Na espécie, a similitude fática não ficou demonstrada, pelo menos em relação à parte do julgamento que cabe à Corte Especial, devendo os autos serem remetidos à Terceira Seção, para apreciação do recurso em relação aos paradigmas daquele Colegiado.

4. Embargos de divergência não conhecidos, em relação aos paradigmas da Corte Especial e da Primeira e Segunda Turmas.

(EAREsp 935.991/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2017, DJe 22/08/2017)

Contudo, a remessa do feito à Segunda Seção depende do resultado decorrente do exame da tese processual de competência deste Colegiado Maior.

Limita-se, portanto, a análise destes embargos de divergência na Corte Especial ao suposto dissenso pretoriano relativo à ausência da intimação do advogado para a sessão do primeiro julgamento do apelo nobre na Terceira Turma, tese na qual foram apontados como paradigmas o Ag.Reg. no REsp n. 915.495/RJ, Quarta Turma, relatado pelo Ministro Luiz Salomão, e o EREsp n.1.310.350/RJ, da Corte Especial, relatado pela Ministra Nancy Andrighi.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se ao exame da controvérsia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posição pacífica no sentido de ser imprescindível para a configuração ou comprovação do dissídio jurisprudencial — tanto à luz do CPC/1973 quanto sob a vigência do CPC/2015, bem como em atenção às disposições regimentais aplicáveis — a demonstração da similitude fática e da identidade jurídica entre os arestos

confrontados.

Sobre o tema, os seguintes julgados da Corte Especial:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDÃO DE ÁGUA. CISÃO DO JULGAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA COM OS PARADIGMAS QUE JUSTIFICAM A COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS. INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MANTIDO. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À 2a. SEÇÃO PARA EXAME DA DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E AQUELES PROVENIENTES DA 4a. TURMA. AGRAVO INTERNO DO ESPÓLIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Suscitada a divergência com paradigmas de Turmas da mesma Seção e de Turma de Seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à Seção competente em relação aos demais paradigmas.

2. A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática e jurídica entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas, o que não acontece na hipótese dos autos.

[...]

(AgInt nos EREsp 1124506/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2018, DJe 09/02/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II, DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A Corte Especial firmou entendimento de que, via de regra, não cabe, em embargos de divergência, a análise de suposto dissídio em torno da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, por se tratar de questão vinculada às circunstâncias do caso concreto, o que dificulta demonstração da similitude fático-jurídica entre as hipóteses confrontadas.

Precedentes: AgInt nos EAg 1.357.322/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 15/12/2016 e AgInt nos EREsp 1.266.014/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe de 25/11/2016.

[...]

(AgInt nos EAREsp 470.837/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017)

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO ARESTO EMBARGADO. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR A DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

[...]

5. Não caracterizada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargado e paradigma, inexistente configuração da divergência jurisprudencial, como exige o art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1618138/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 11/04/2017)

Na espécie, a Terceira Turma deste Sodalício negou provimento ao recurso especial interposto pela COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA., em julgamento realizado em 11/03/2014, que recebeu a seguinte ementa (fls. 355/356):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006.

1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013.

2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo.

3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expõe o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.

Superior Tribunal de Justiça

5. Recurso especial não provido.

A então recorrente suscitou, por meio de embargos declaratórios (fls. 387/391), a ocorrência de nulidade pela não intimação exclusiva do seu patrono, reportando-se a pedido seu protocolado em **06/03/2013**, ainda na instância ordinária (fl. 330).

A Secretaria da Terceira Turma, antes de fazer a conclusão dos referidos declaratórios para a relatora, Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, juntou aos autos certidão, na qual consta (fl. 393):

CERTIDÃO

*Em face da apresentação dos embargos de declaração nº 175353/2014, certifico que foram indicados como procuradores da parte recorrente os advogados George Eduardo Ripper Vianna, OAB/RJ nº 28.105, e Joel Ferreira Vaz Filho, OAB/SP nº 169.034, quando autuado nesta Corte, conforme Termo de Recebimento e Autuação de fls. 340. **Certifico que às fls. 330 consta pedido de publicação exclusiva em nome do Dr. Cristiano Zeccheto Saez Ramirez, OAB/SP nº 188.439, com instrumento de procuração/substabelecimento sem reservas de poderes às fls. 332/333, motivo pelo qual, passo a cadastrar o nome do referido advogado para atuar no feito pelo recorrente. (grifo nosso)***

Brasília, 2 de junho de 2014

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

**Assinado por LUIS CARLOS TRIGUEIRO ALMEIDA*

em 02 de junho de 2014 às 17:19:28

Concluso o feito, foram os aclaratórios rejeitados pelo Colegiado nos seguintes termos (fl. 396):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído. Precedentes.

2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de

atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC – princípio pas de nullité sans grief).

3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso". (grifo nosso)

4. Embargos de declaração rejeitados.

COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA. apresentou novos aclaratórios (fls. 406/427), os quais também não obtiveram êxito, restando assim resumida a ementa do aludido julgado (fl. 432):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INTUITO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE DA IRRESIGNAÇÃO. PROPÓSITO INCOMPATÍVEL COM A VIA INTEGRATIVA. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Se os primeiros embargos foram genéricos, sem apontar as vias autorizadoras da sua dedução, não pode a parte, como novos embargos, tentar suprir a deficiência daqueles.

2. Ausentes os pressupostos de cabimento estabelecidos no artigo 535 do CPC, remanescente apenas o intuito infringente da irresignação, manifestamente incompatível com a via integrativa, não merecem acolhimento os presentes declaratários.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Delineado esse contexto fático e jurídico do acórdão embargado, verifica-se que os precedentes indicados como paradigmas — Ag.Reg. no REsp n. 915.495/RJ, da Quarta Turma, e EREsp n.1.310.350/RJ, da Corte Especial — trataram exatamente da mesma tese, qual seja, a ocorrência de nulidade, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando a publicação da intimação foi dirigida apenas a um dos advogados constituídos, sem atentar para pedido expresso da publicação exclusiva em nome do advogado substabelecido.

Confira-se, a propósito, as ementas dos referidos paradigmas:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO/PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO. REQUERIMENTO EXPRESSO. NULIDADE CONFIGURADA.

1. Havendo requerimento expresso de que as intimações sejam endereçadas e publicadas em nome de advogado indicado e constituído nos autos, caracteriza-se cerceamento de defesa a publicação de intimação em nome de outro advogado, mesmo que também esteja devidamente constituído. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 915.495/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS "TAMBÉM" EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS OUTROS PATRONOS. NULIDADE RECONHECIDA.

- A Corte Especial do STJ pacificou entendimento no sentido de que se há substabelecimento, com reserva de poderes, com solicitação expressa para que as intimações sejam expedidas "também" em nome do advogado substabelecido, na publicação deve constar, pelo menos, o nome deste. Nada impede que na publicação conste, além do nome daquele patrono substabelecido, o de qualquer dos outros. O que não pode acontecer é deixar de fora, justamente, o daquele que peticionou com solicitação expressa no sentido da providência não atendida. Precedentes.

- Agravo não provido.

(AgRg nos EREsp 1310350/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 20/05/2013)

Vencida a admissibilidade dos embargos de divergência, no mérito, merece acolhida a insurgência.

É entendimento pacífico neste Sodalício — consolidado à luz do artigo 236, § 1º, do CPC/1973 — que havendo requerimento expresso do advogado substabelecido no sentido de serem publicadas em seu nome as intimações futuras, é nula a intimação realizada quanto a patrono já constituído nos autos, na qual foi justamente excluído o solicitante da providência não atendida.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Especial e dos demais colegiados:

PROCESSO PENAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE

SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DO STJ. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. EXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO. PEDIDO EXPRESSO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. O mandado de segurança é remédio cabível quando o ato judicial não comporta recurso e é marcado pela teratologia. No caso, tendo em vista que se trata da determinação de desentranhamento da petição recursal, inviabilizando a apreciação, pelo Colegiado, do recurso interposto, a medida qualifica-se como excepcionalíssima.

2. Havendo, na petição de recurso, pedido expresso para que as intimações futuras sejam feitas em nome de advogado substabelecido, é nula a intimação expedida em nome de outro advogado também constituído nos autos.

3. Ordem concedida a fim de anular o ato impugnado, afastando-se a intempestividade do recurso interposto e determinando seu regular processamento, retornando ao E. Relator.

(MS 20.490/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/09/2014, DJe 23/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS "TAMBÉM" EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS OUTROS PATRONOS. NULIDADE RECONHECIDA.

- A Corte Especial do STJ pacificou entendimento no sentido de que se há substabelecimento, com reserva de poderes, com solicitação expressa para que as intimações sejam expedidas "também" em nome do advogado substabelecido, na publicação deve constar, pelo menos, o nome deste. Nada impede que na publicação conste, além do nome daquele patrono substabelecido, o de qualquer dos outros. O que não pode acontecer é deixar de fora, justamente, o daquele que peticionou com solicitação expressa no sentido da providência não atendida. Precedentes.

- Agravo não provido.

(AgRg nos EREsp 1310350/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 20/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO EXPRESSO PARA QUE AS PUBLICAÇÕES FOSSEM FEITAS TAMBÉM EM NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. PUBLICAÇÃO REALIZADA COM EXCLUSÃO DAQUELE ADVOGADO COM SOLICITAÇÃO EXPRESSA DE INTIMAÇÃO.

1. O acórdão recorrido destoou do entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "se há substabelecimento, com reserva de poderes, com solicitação expressa para que as intimações sejam expedidas 'também' em nome do advogado substabelecido, na publicação

deve constar, pelo menos, o nome deste. Nada impede que na publicação conste, além do nome daquele patrono substabelecido, o de qualquer dos outros. O que não pode acontecer é deixar de fora, justamente, o daquele que peticionou com solicitação expressa no sentido da providência não atendida" (AgRg nos EREsp 1310350/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte especial, DJe 20/5/2013).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1290208/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO NOME DE DOIS DOS ADVOGADOS DA PARTE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "havendo requerimento expresso de publicação exclusiva, é nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, haja vista o cerceamento de defesa (art. 236, § 1º, do CPC)"

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 314.781/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.496.663/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1.382.719/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014; STJ, EDcl no AREsp 571.034/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.292.984/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2014.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1119797/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PATRONO EXCLUSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, existindo petição com pedido de publicação exclusiva em nome de patrono específico, não tendo sido este regularmente intimado da sessão de julgamento da apelação, aliado ao fato de que a apontada nulidade foi suscitada no momento oportuno, inafastável é o reconhecimento de cerceamento de defesa, fulminado de nulidade todos os atos desde então praticados, sendo este o entendimento desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 689.054/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO EFETIVO AO CONTRADITÓRIO.

1. Havendo requerimento expresso de publicação exclusiva, é nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, haja vista o cerceamento de defesa (art. 236, § 1º, do CPC).

2. Se o vício de irregularidade da intimação, ensejador de nulidade relativa, for alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, não há falar em preclusão (art. 245 do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 314.781/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. EXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO. PEDIDO EXPRESSO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Havendo, na petição de recurso, pedido expresso para que as intimações futuras sejam feitas em nome de advogado substabelecido, é nula a intimação expedida em nome de outro advogado também constituído nos autos.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1401198/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 14/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. REGULARIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

1. Havendo mais de um advogado constituído, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, independentemente da sede de sua atuação profissional, desde que não haja pedido expresso no sentido de que seja realizada em nome de determinado patrono. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 700.245/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ,

CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010)

No mesmo diapasão, este julgado da Suprema Corte:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Nulidade do julgamento do feito por ausência de intimação dos atuais defensores do embargante. Não inclusão pela Secretaria Judiciária da Corte dos novos constituídos na autuação do processo, para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 1º, inciso I, alíneas a e b, da Resolução nº 478 de 2011). Impossibilidade de realização da defesa oral na sessão de julgamento. Necessidade de novo pronunciamento judicial pelo Tribunal Pleno. Precedentes. Embargos acolhidos com efeitos modificativos, para, em razão do equívoco apontado, anular o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno neste extraordinário, determinando, ainda, sua inclusão em pauta para futuro julgamento.

(RE 658312 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)

Ademais, é dedutível o prejuízo advindo da nulidade acima referida numa causa com contornos fáticos bem peculiares — como sói acontecer nas ações de dano moral —, **onde o causídico que pleiteou a publicação da intimação em seu nome não foi intimado quanto à inclusão em pauta do recurso especial, sendo impedido, por isso, de previamente distribuir memoriais e de realizar sustentação oral**, esta última prática prevista no ordenamento jurídico, com específicas hipóteses de cabimento, cujo exercício fortalece os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Sobre o tema, precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. JULGAMENTO ADIADO POR LAPSO CONSIDERÁVEL DE TEMPO. POSTERIOR JULGAMENTO SEM NOVA INTIMAÇÃO. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Evidenciado o prejuízo do recorrente, pela falta de intimação da nova data do julgamento, necessária a anulação do acórdão, para que outro seja proferido, com respeito ao devido processo legal.

2. Tal fato caracteriza grave violação dos princípios da ampla defesa e do due process of law, com ofensa aos arts. 552, 554 e 565 do CPC.

3. Decisão anulada para assegurar ao recorrente, com a intimação da nova sessão de julgamento, o direito de realizar

sustentação oral.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1384428/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

- Tratando-se de questão jurídica complexa, o julgamento com base no art. 557, § 1º-A, do CPC exige que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com "súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". No caso, além de não haver jurisprudência sedimentada acerca do tema decidido, o procedimento adotado na Corte de origem acarretou prejuízo às partes, ausentes a publicação de pauta, a apresentação de memoriais e a sustentação oral.

Recurso especial da CLS São Paulo Ltda. provido, prejudicado o recurso da Fazenda Nacional.

(REsp 1248228/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE PROCESSO EM PAUTA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Em linha de princípio, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles.

2. Na espécie, todavia, a situação fática não é a mesma daqueles precedentes citados, uma vez que, no caso em apreço, o advogado sobre quem recaiu a intimação houvera falecido, sem que a parte comunicasse tal fato ao juízo.

3. Há de se ter sob mira que a intimação, na espécie, por realizada em nome do advogado falecido, não alcançou seu escopo precípuo de dar publicidade ao ato processual em apreço, a saber, a futura realização do julgamento do recurso especial. Dessa forma, a parte restou impossibilitada de exercer o seu direito de defesa, nos termos garantidos pela lei, apresentando memoriais, comparecendo à sessão de julgamento e realizando sustentação oral.

4. Embargos de divergência acolhidos para, reconhecida a nulidade da publicação realizada no Diário de Justiça de 19.04.2005 em nome do advogado falecido, anular o acórdão que julgou o recurso especial, realizando-se novo julgamento, com publicação da inclusão do processo em pauta, que será efetivada em nome de algum dos remanescentes procuradores da parte ou de outro que venha a ser por esta constituído doravante.

(REsp 526.570/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 27/09/2007, p. 219)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. SUCESSIVOS ADIAMENTOS. LONGO DECURSO DE PRAZO. NÃO-INCLUSÃO EM PAUTA. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA PUBLICAÇÃO (CPC, ART. 255, §§ 1º E 2º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006). PRECEDENTES.

1. O julgamento do recurso especial, embora pautado para o dia 13 de dezembro de 2005, somente foi concluído na sessão do dia 15 de março de 2007. Nesse período, ocorreram três adiamentos: o primeiro, em 13 de dezembro de 2005, por indicação do então Relator; o segundo, em 14 de fevereiro de 2006, e o terceiro, em 12 de dezembro de 2006, em razão dos pedidos de vista formulados.

2. O sucessivo adiamento do julgamento do recurso especial, sem que houvesse nova publicação da pauta, violou o devido processo legal, porquanto suprimiu-se o direito da embargante (recorrente) de realizar sustentação oral, o que somente foi exercido pelas embargadas (recorridas), na segunda assentada (14 de fevereiro de 2006).

3. O registro exclusivo dos sucessivos adiamentos no sítio do Tribunal não supre a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, por se tratar de prerrogativa legal (LC 73/93, art. 38; Lei 9.028/95, art. 6º) inderrogável.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para se anular o julgamento do recurso especial, desde a sessão ocorrida em 12 de dezembro de 2006, assegurando-se à embargante, via publicação de nova pauta, o direito de apresentar memoriais e realizar sustentação oral.

(EDcl no REsp 783.192/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 494)

Ante o exposto, conheço dos embargos de divergência para dar-lhes provimento, diante do reconhecimento da nulidade existente na intimação relativo ao julgamento do Recurso Especial n. 1.424.304/SP, finalizado em 11/03/2014.

Diante do acolhimento do primeiro pedido deste recurso uniformizador, fica prejudicada a segunda tese nele defendida.

Após o trânsito em julgado na Corte Especial, retornem os autos à Terceira Turma, para novo exame do Recurso Especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2014/0276041-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.424.304 / SP**

Números Origem: 20076524 2007929 201301311055 4620120070065242 61892746 65242007
91898954620088260000 9292007 994080503441

PAUTA: 19/09/2018

JULGADO: 03/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
RENATO JOSÉ CURY E OUTRO(S) - SP154351
CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E OUTRO(S) - SP188439
NATALIA PEPPI - SP297369
ADVOGADOS : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) -
DF031156
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF0013134
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
EMBARGADO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Vicente Coelho Araújo, pela embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia

Superior Tribunal de Justiça

Filho.



Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.424.304 - SP (2014/0276041-4)
RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
RENATO JOSÉ CURY E OUTRO(S) - SP154351
CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E OUTRO(S) - SP188439
NATALIA PEPPI - SP297369
ADVOGADOS : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) -
DF031156
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF0013134
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
EMBARGADO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de divergência opostos por COCA COLA INDUSTRIAS LTDA contra acórdão proferido pela 3ª Turma do STJ.

Ação: de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada por MARLENE MUNIZ PINTAN, em desfavor da embargante, em virtude de “corpo estranho” encontrado em garrafa de refrigerante adquirida (e-STJ fls. 4-16).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a embargante ao ressarcimento do dano material suportado pela embargada, no valor de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) (e-STJ fls. 221-230).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela embargada, a fim de condenar a embargante, também, à compensação de danos morais eventualmente sofridos, no valor de 20 (vinte) salários mínimos (e-STJ fls. 260-268).

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: foi interposto pela embargante, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Apontou violação dos arts. 12 do CDC e 944, parágrafo único, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentou que "*a sensação de nojo e asco noticiada na exordial por ter a Recorrida encontrado corpo estranho em garrafa de refrigerante, cujo conteúdo sequer foi consumido, não é capaz de trazer qualquer sofrimento moral, que deva ser mitigado pela pecúnia da Recorrente. Com efeito, tal situação nada mais é do que mero aborrecimento que não enseja, data venia, qualquer constrangimento*" (e-STJ fl. 276). Teceu, ainda, considerações acerca do *quantum* compensatório arbitrado, o que considerou ser excessivo (e-STJ fls. 271-282).

Juízo de admissibilidade: inadmitiu o recurso especial interposto pela embargante (e-STJ fls. 316-317).

Decisão unipessoal: determinou a reatuação do agravo em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 345).

Acórdão: negou provimento ao recurso especial interposto pela embargante, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 E 18 DO CDC e 2º, Lei 11.346/2006.

1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013.

2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo.

3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito

à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.

5. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 355).

Embargos de declaração: opostos pela embargante, na qual se alegou a nulidade de julgamento, por ausência de intimação prévia de seus advogados, foram rejeitados. O acórdão foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome de advogado constituído. Precedentes.

2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidade no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC – princípio *pas de nullité sans grief*).

3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e a razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "*nullidade de algibeira ou de bolso*".

4. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 396).

Embargos de declaração: opostos novamente pela embargante, foram rejeitados (e-STJ fls. 433-436).

Embargos de divergência: apontam dissonância entre o posicionamento adotado pela 3ª Turma do STJ e o entendimento adotado no AgRg no REsp 915.495/RJ, 4ª Turma, DJe 10/04/2012; no AgRg nos EREsp 1.310.350/RJ, Corte Especial, DJe 20/05/2013; e no REsp 747.396/DF, 4ª Turma, DJe

Superior Tribunal de Justiça

22/03/2010. Sustenta que:

a) o acórdão embargado, proferido pela 3ª Turma deste STJ, é nulo diante da ausência de intimação prévia dos advogados acerca da ocorrência do julgamento do recurso especial; e

b) a simples aquisição de produto impróprio para o consumo e a mera potencialidade de dano ao consumidor não configuram a ocorrência de dano moral indenizável (e-STJ fls. 440-488).

Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Pedro Henrique Távora Niess, opinou pelo provimento do recurso.

Voto do Relator: na sessão de 03/10/2018, o Min. Jorge Mussi, relator dos autos, votou no sentido de dar provimento aos presentes embargos de divergência, diante do reconhecimento da nulidade existente na intimação dos patronos da embargante quando do julgamento, pela 3ª Turma, do REsp 1.424.304/SP, finalizado em 11/03/2014.

Na sequência, pedi vista dos autos para melhor análise.

Inicialmente, constata-se que o acórdão embargado é contrastado com paradigmas advindos da 4ª Turma e da Corte Especial. Há, portanto, superposição de competências entre a 2ª Seção e a Corte Especial razão pela qual salienta-se que esta Corte Especial só está a analisar a divergência fulcrada no indicado paradigma advindo de seu próprio órgão julgador (AgRg no EREsp 1.310.350/RJ).

A controvérsia posta a deslinde nos presentes embargos de divergência, no que concerne à competência da Corte Especial, diz respeito a definir se é nulo o acórdão embargado, em razão da ausência de intimação prévia dos advogados acerca da ocorrência do julgamento do recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

A embargante afirma que, logo após a interposição de seu recurso especial, constituiu novos advogados, oportunidade em que formulou o requerimento de publicação exclusiva. Aduz, contudo, que os novos advogados não receberam nenhuma intimação relativa ao julgamento do recurso especial, motivo pelo qual teria sido prejudicada no seu direito à ampla defesa, já que ficou impossibilitada de promover a distribuição de memoriais e, também, de realizar sustentação oral na sessão de julgamento.

O voto apresentado pelo Min. Jorge Mussi está no sentido de dar provimento aos embargos de divergência, aplicando jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido de que, havendo pedido expresso de que seja realizada a intimação dos atos processuais em nome de determinado patrono, será nula a intimação expedida em nome de advogado diverso, ainda que constituído nos autos.

Contudo, compulsando os autos, e da atenta leitura do acórdão embargado, penso que seja caso de indeferimento liminar dos embargos de divergência, em razão da ausência de similitude fática entre os arestos comparados.

Por óbvio, não se descarta da pacífica jurisprudência desta Corte Superior no sentido de reconhecer a nulidade de intimações realizadas em nome de outro advogado, quando há pedido expresso da parte para que tais intimações ocorram em nome de advogado específico.

Ocorre que, na presente hipótese, levou-se em consideração as particularidades do caso concreto para concluir pela ausência de nulidade da intimação realizada em nome dos patronos antigos, tese corroborada pelo entendimento de que “não há nulidade sem prejuízo”.

Na oportunidade, quando proferido o acórdão embargado, foram

Superior Tribunal de Justiça

elencadas inúmeras peculiaridades que, na hipótese, impediriam o reconhecimento da nulidade dos atos processuais, quais sejam:

i) a finalidade do ato foi atingida sem prejuízo à parte;

ii) mesmo com a irregularidade na publicação, os novos advogados e a própria parte vinham acompanhando o processo normalmente, não tendo os mesmos sido impedidos de opor, tempestivamente, embargos de declaração;

iii) os embargos de declaração foram redigidos, até mesmo, antes da disponibilização do acórdão que julgou o recurso especial;

iv) no dia do julgamento, minutos após encerrada a sessão, a parte autora, por seus prepostos, entrou em contato com a assessoria de imprensa do STJ para fazer constar, em notícia recém-publicada no *site* do STJ, detalhe acerca do laudo pericial constante dos autos;

v) no julgamento do recurso especial foi esgotada a análise de todas as teses que amparavam a irresignação da embargante (análise exaustiva e exauriente dos temas), inclusive porque o julgamento do recurso estendeu-se por duas sessões de julgamento, tendo sido apresentado voto por todos os cinco Ministros que compunham a 3ª Turma; e

vi) necessidade de se prestigiar a economia e celeridade processual, na medida em que a nulidade pretendida apenas importaria na repetição, pura e simples, de atos processuais, sem nenhuma perspectiva de modificação do resultado final do julgamento.

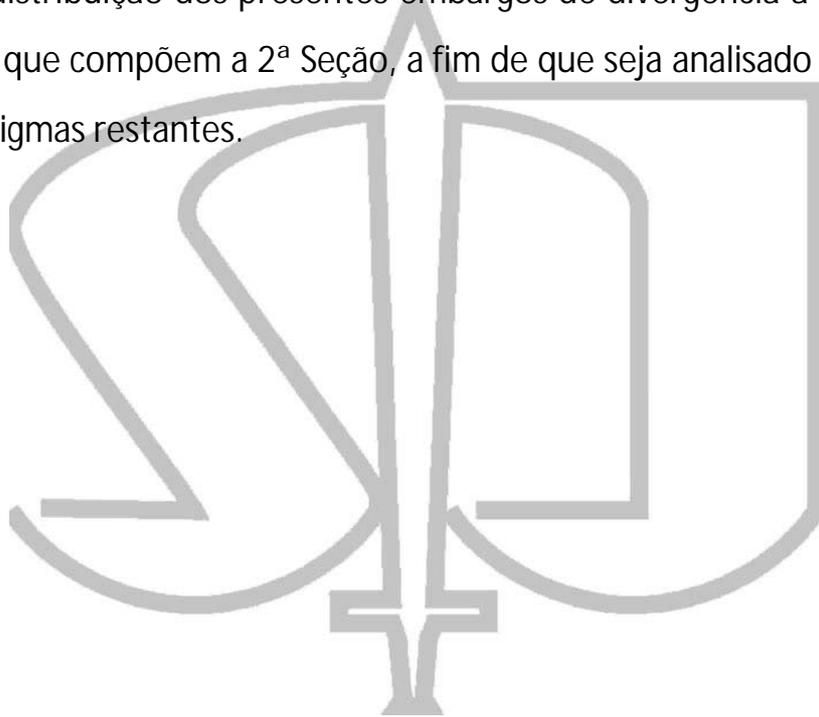
Por este motivo, a despeito da jurisprudência consolidada por este STJ, e que é o fundamento para o provimento dos presentes embargos de divergência pelo Min. Relator, considero que as particularidades reconhecidas na espécie acabam por distanciar a realidade dos autos da realidade versada no acórdão tido por paradigma,

Superior Tribunal de Justiça

de forma a impedir o reconhecimento da exigida similitude fática.

Forte nessas razões, pedindo as mais respeitosas vênias ao e. Min. Relator, dirirjo de seu voto para INDEFERIR LIMINARMENTE os presentes embargos de divergência.

Após o transcurso do prazo recursal, os autos devem ser remetidos para a redistribuição dos presentes embargos de divergência a um dos eminentes Ministros que compõem a 2ª Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz dos paradigmas restantes.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2014/0276041-4 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.424.304 /
SP**

Números Origem: 20076524 2007929 201301311055 4620120070065242 61892746 65242007
91898954620088260000 9292007 994080503441

PAUTA: 19/09/2018

JULGADO: 24/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
RENATO JOSÉ CURY E OUTRO(S) - SP154351
CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E OUTRO(S) - SP188439
NATALIA PEPPI - SP297369
ADVOGADOS : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) -
DF031156
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF0013134
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
EMBARGADO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi indeferindo liminarmente os embargos de divergência, tendo sido acompanhada pela Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins,

Superior Tribunal de Justiça

Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.424.304 - SP (2014/0276041-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VOTO-VISTA. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA POR CAUSÍDICO. DESCUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. REMESSA DOS AUTOS À 2ª SEÇÃO PARA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA REMANESCENTE.

Da competência da Corte Especial para analisar os embargos de divergência

1. O acórdão ora embargado foi prolatado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Assim, esta Corte Especial somente é competente para analisar a divergência em relação ao ERÉsp n.1.310.350/RJ, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi e apreciado nesta Corte Especial em 20/5/13

Da divergência suscitada e da ausência de similitude fática

2. A divergência diz respeito à alegada nulidade do acórdão proferido no recurso especial, ante a ausência de intimação dos advogados da ora embargante para a sessão de julgamento do recurso especial.

4. No caso em concreto, não há dúvida de que, em que pese o pedido de publicação exclusiva, não houve a intimação do causídico para o julgamento do recurso especial.

5. O acórdão recorrido considerou a possibilidade de "convalidação dos atos praticados, em prestígio à economia e celeridade processual, na medida em que a anulação pretendida – já que não apontado e/ou constatado nenhum prejuízo – apenas importaria na repetição, pura e simples, de atos processuais, sem nenhuma perspectiva de modificação do resultado final do julgamento". Ou seja, entendeu-se ser hipótese de nulidade relativa, necessitando, portanto, de demonstração de prejuízo.

6. No entanto, essa discussão não se fez presente no acórdão indicado como paradigma, que foi prolatado no âmbito dos embargos de divergência em recurso especial nº 1.310.350/RJ (Corte Especial, Ministra Nancy Andrighi). Na ocasião, não foi discutida a possibilidade de convalidação ou não dos atos processuais, tampouco a natureza da nulidade ocorrida.

7. Assim, considerando o precedente indicado como paradigma e a extensão da competência da Corte Especial, está ausente similitude fática a autorizar a análise do mérito dos embargos de divergência *sub examine* por este órgão julgador.

Conclusão

8. Ante o exposto, nos limites da competência desta Corte Especial, **embargos de divergência indeferidos liminarmente tendo em vista a falta de similitude fática. Remessa dos autos à 2ª Seção para julgar as matérias remanescentes.**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de embargos de divergência opostos por COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA. em face de acórdão prolatado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (e-STJ fl. 355):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, LEI 11.346/2006

1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013.
2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo.
3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.
4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.
5. Recurso especial não provido.

Os embargos de declaração não foram acolhidos, conforme ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 396):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído. Precedentes.
2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC – princípio pas de nullité sans grief).
3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso".
4. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões dos presentes embargos, a parte ora embargante aduz que o acórdão embargado contraria os seguintes julgados desta Corte, em relação às respectivas teses:

Superior Tribunal de Justiça

a) nulidade do acórdão proferido no julgamento do recurso especial, ante a ausência de regular intimação dos causídicos da parte ora Embargante. Foram indicados como precedentes paradigmas: AgRg no REsp 915.495/RJ (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012) e AgRg nos EREsp 1310350/RJ (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 20/05/2013).

b) a simples aquisição de produto impróprio para consumo e a mera potencialidade de dano ao consumidor que não chegou a ingerir o produto não configuram a ocorrência de dano moral indenizável. Foi apontado como precedente: REsp 747.396/DF (Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010).

Os embargos de divergência foram devidamente admitidos às e-STJ fls. 496/497.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos presentes embargos (fls. 507/511).

Na sessão de julgamento da Corte Especial realizada no dia 3/10/2018, o Eminentíssimo Ministro Relator Jorge Mussi deu provimento aos embargos de divergência, no que foi seguido pelo voto do Ministro Luis Felipe Salomão.

Por sua vez, a Eminentíssima Ministra Nancy Andrichi indeferiu liminarmente a insurgência por entender ausente similitude fática, tendo sido acompanhada neste ponto pela Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a divergência suscitada.

É o relatório, no que interessa à presente análise.

Do objeto do presente voto-vista

O acórdão ora embargado foi prolatado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Assim, esta Corte Especial somente é competente para analisar a divergência em relação ao EREsp n.1.310.350/RJ, da relatoria da Ministra Nancy Andrichi e apreciado nesta Corte Especial em 20/5/13, cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Superior Tribunal de Justiça

NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS "TAMBÉM" EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS OUTROS PATRONOS. NULIDADE RECONHECIDA.

- A Corte Especial do STJ pacificou entendimento no sentido de que se há substabelecimento, com reserva de poderes, com solicitação expressa para que as intimações sejam expedidas "também" em nome do advogado substabelecido, na publicação deve constar, pelo menos, o nome deste. Nada impede que na publicação conste, além do nome daquele patrono substabelecido, o de qualquer dos outros. O que não pode acontecer é deixar de fora, justamente, o daquele que peticionou com solicitação expressa no sentido da providência não atendida. Precedentes.

- Agravo não provido.

(AgRg nos EREsp 1310350/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 20/05/2013)

As demais divergências devem ser analisadas pela 2ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após a conclusão do julgamento por esta Corte Especial.

Portanto, a divergência que aqui se analisa diz respeito à alegada nulidade do acórdão proferido no recurso especial, ante a ausência de intimação dos advogados da ora embargante para a respectiva sessão de julgamento.

Pois bem. No caso em concreto, não há dúvida de que, em que pese o pedido de publicação exclusiva, não houve a intimação do causídico para o julgamento do recurso especial.

Senão vejamos o que constou na certidão de e-STJ fl. 393:

Em face da apresentação dos embargos de declaração nº 175353/2014, certifico que foram indicados como procuradores da parte recorrente os advogados George Eduardo Ripper Vianna, OAB/RJ nº 28.105, e Joel Ferreira Vaz Filho, OAB/SP nº 169.034, quando autuado nesta Corte, conforme Termo de Recebimento e Autuação de fls. 340. Certifico que às fls. 330 consta pedido de publicação exclusiva em nome do Dr. Cristiano Zecchetto Saez Ramirez, OAB/SP nº 188.439, com instrumento de procuração/substabelecimento sem reservas de poderes às fls. 332/333, motivo pelo qual, passo a cadastrar o nome do referido advogado para atuar no feito pelo recorrente.

Por sua vez, constou no acórdão embargado:

03. O vício que alega a embargante está retratado na certidão de fl. 393, donde se percebe que os antigos representantes da recorrente, que interpuseram o recurso especial, foram substituídos, sem reserva de poderes (fls. 330/333), pelo novos advogados. Da referida certidão também se observa que o cadastro dos advogados, por desídia da Coordenadoria, foi atualizado apenas após a interposição dos presentes embargos de declaração, sendo inegável que as publicações anteriores, inclusive do acórdão impugnado, foram dirigidas aos

Superior Tribunal de Justiça

antigos advogados.

04. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído (AgRg nos EREsp 1.310.350/RJ, de minha relatoria, Corte Especial, DJe 20/05/2013).

05. Contudo, é também pacífico no STJ que "a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz do caso concreto" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1.244.657/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 29/05/2013), pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC – *princípio pas de nullité sans grief*).

06. Nessa esteira, a Corte Especial do STJ registra diversos precedentes no sentido do aproveitamento de atos praticados – ou, mais especificamente, de publicações realizadas – quando constatado que, a par da inobservância da forma legal, a finalidade do ato foi atingida sem prejuízo para a parte (v.g., AgRg na APn 675/GO, de minha relatoria, Corte Especial, DJe 18/02/2014; AgRg nos EDcl nos EAREsp 140.898/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013; EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1.244.657/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte especial, DJe 29/05/2013; REsp 1.131.805/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 08/04/2010).

07. No âmbito da 2ª Seção também há precedentes que indicam o aproveitamento de publicações que, a despeito de irregulares (inclusive no tocante à publicação exclusiva), alcançaram o efeito pretendido, sem prejuízo à parte (RMS 31.408/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 26/11/2012; AgRg no Resp 1.189.152/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 12/03/2013).

08. Na espécie, apesar da embargante afirmar que só tomou conhecimento dos atos praticados "em momento posterior" e "por intermédio de terceiros", observa-se que, mesmo com a irregularidade na publicação, os novos advogados e a própria parte vinham acompanhando o processo normalmente.

09. Dos autos se constata que os presentes embargos de declaração Superior Tribunal de Justiça foram redigidos tão logo concluído o julgamento do recurso especial (ocorrido em 11/03/2014, fl. 354) e muito antes de ter sido disponibilizado o acórdão no DJe (16/05/2014, fl. 385), pois a petição dos aclaratórios é datada de 20/03/2014 (fl. 391, in fine).

10. Já o protocolo dos embargos de declaração ocorreu no exato último dia do prazo para recurso contra o acórdão do julgamento (26/05/2014, fl. 387), conforme atesta a certidão de publicação de fl. 385, a qual, frise-se, dirigiu a intimação não para o novo advogado, mas ainda para os antigos representantes, conforme se vê da certidão de fl. 393.

11. Acrescente-se a isso o fato de, no dia do julgamento, minutos após encerrada a sessão, a parte autora, por seus prepostos, ter contactado a assessoria de imprensa do STJ para fazer constar, em notícia recém publicada no sítio eletrônico deste Tribunal, detalhe acerca do laudo pericial constante dos autos (natureza do corpo estranho encontrado na garrafa de refrigerante), cuja particularidade, inclusive, estava de acordo com o voto condutor, proferido na sessão por esta Relatora.

12. Nessas condições, não há razão para o acolhimento do pedido de anulação, se resta evidente que a nulidade ocorrida não impediu a recorrente e o novo

advogado de acompanharem, ex tempore, o processo, inclusive, para interpor, tempestivamente, recurso cuja publicação continha o mesmo vício ora alegado.

13. Registre-se, ademais, a inexistência de prejuízos outros para a recorrente, na medida em que a interposição de seu recurso especial ocorreu em momento anterior ao substabelecimento em questão, tendo sido esgotadas, na ocasião, as teses que amparavam a irresignação.

14. A propósito, na hipótese, o debate das teses que favoreciam a recorrente – e também os argumentos contrários – se estendeu por duas sessões de julgamento, inclusive com pedido de vista do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva e declaração literal de voto por todos os demais integrante da Turma, restando indubitável que a causa foi julgada com análise exaustiva e exauriente dos temas e questões que lhe eram afetos.

15. Ademais, no que diz respeito à alegação de impedimento à prática de "atos indispensáveis ao exercício da ampla defesa", não indica a recorrente, de modo preciso, a ocorrência de prejuízo concreto, limitando-se à fazê-lo de forma genérica e pragmática.

16. Por isso, na hipótese sob análise, impõe-se a convalidação dos atos praticados, em prestígio à economia e celeridade processual, na medida em que a anulação pretendida – já que não apontado e/ou constatado nenhum prejuízo – apenas importaria na repetição, pura e simples, de atos processuais, sem nenhuma perspectiva de modificação do resultado final do julgamento.

Vale dizer, o acórdão recorrido considerou a possibilidade de "convalidação dos atos praticados, em prestígio à economia e celeridade processual, na medida em que a anulação pretendida – já que não apontado e/ou constatado nenhum prejuízo – apenas importaria na repetição, pura e simples, de atos processuais, sem nenhuma perspectiva de modificação do resultado final do julgamento". Ou seja, entendeu-se ser hipótese de nulidade relativa, necessitando, portanto, de demonstração de prejuízo.

No entanto, essa discussão não se fez presente no acórdão indicado como paradigma, que foi prolatado no âmbito dos embargos de divergência em recurso especial nº 1.310.350/RJ (Corte Especial, Ministra Nancy Andrighi). Na ocasião, não foi discutida a possibilidade de convalidação ou não dos atos processuais, tampouco a natureza da nulidade ocorrida.

Assim, considerando o precedente indicado como paradigma e a extensão da competência da Corte Especial, tenho que está ausente similitude fática a autorizar a análise do mérito dos embargos de divergência *sub examine* por este órgão julgador.

Portanto, ante tudo quanto exposto, com as devidas vênias ao Eminentíssimo Relator, VOTO por ACOMPANHAR a divergência inaugurada pela Eminentíssima Ministra Nancy Andrighi e por indeferir liminarmente os embargos de divergência, nos termos acima expostos.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2014/0276041-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.424.304 / SP**

Números Origem: 20076524 2007929 201301311055 4620120070065242 61892746 65242007
91898954620088260000 9292007 994080503441

PAUTA: 19/09/2018

JULGADO: 14/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
RENATO JOSÉ CURY E OUTRO(S) - SP154351
CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E OUTRO(S) - SP188439
NATALIA PEPPI - SP297369
ADVOGADOS : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) -
DF031156
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF0013134
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
EMBARGADO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques indeferindo liminarmente os embargos de divergência e os votos dos Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Laurita Vaz conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, pediu vista o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.424.304 - SP (2014/0276041-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

EMBARGANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA

ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639

RENATO JOSÉ CURY E OUTRO(S) - SP154351

CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E OUTRO(S) - SP188439

NATALIA PEPI - SP297369

ADVOGADOS : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) - DF031156

VICENTE COELHO ARAÚJO - DF0013134

LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384

EMBARGADO : MARLENE MUNIZ PINTAN

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. DISSÍDIO APONTADO EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRG NOS ERESP 1.310.350/RJ. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Trata-se de Embargos de Divergência opostos por COCA COLA INDUSTRIAS LTDA. contra acórdão da Terceira Turma (fls. 355-370, e-STJ) que negou provimento ao Recurso Especial da embargante, considerando: "A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana".

2. A recorrente opôs Embargos de Declaração suscitando a ocorrência de nulidade, em virtude da não intimação exclusiva do seu patrono, nada obstante tenha havido pedido expresso nesse sentido na instância de origem.

3. Os Aclaratórios foram rejeitados nos seguintes termos: "é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio *pas de nulité sans grief*)".

4. A embargante sustenta que a compreensão da Terceira Turma, quanto à ausência de regular intimação do seu advogado, dissente dos julgados proferidos pela Corte Especial no AgRg nos EREsp 1.310.350/RJ (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 20.5.2013) e pela Quarta Turma nos AgRg no REsp 915.495/RJ (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10.4.2012).

5. Alega, ainda, que a simples aquisição de produto impróprio para consumo e a mera potencialidade de prejuízo ao consumidor não configuram dano moral

indenizável. Aponta discordância com o acórdão proferido pela Quarta Turma no REsp 747.396/DF.

6. O Relator, Min. Jorge Mussi, entendeu configurada a divergência, uma vez que "(...) os precedentes indicados como paradigmas – Ag.Reg. no REsp n. 915.495/RJ, da Quarta Turma, e EREsp n.1.310.350/RJ, da Corte Especial – trataram exatamente da mesma tese, qual seja, a ocorrência de nulidade, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando a publicação da intimação foi dirigida apenas a um dos advogados constituídos, sem atentar para pedido expresso da publicação exclusiva em nome do advogado substabelecido". Diante do reconhecimento da nulidade existente na intimação relativa ao julgamento do REsp 1.424.304/SP, deu provimento aos Embargos de Divergência.

7. A e. Min. Nancy Andrighi proferiu voto-vista, indeferindo liminarmente os Embargos de Divergência, por ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e a decisão da Corte Especial no AgRg nos EREsp 1.310.350/RJ, ressaltando: "(...) *a despeito da jurisprudência consolidada por este STJ, e que é o fundamento para o provimento dos presentes embargos de divergência pelo Min. Relator, considero que as particularidades reconhecidas na espécie acabam por distanciar a realidade dos autos da realidade versada no acórdão tido por paradigma, de forma a impedir o reconhecimento da exigida similitude fática*".

8. O Min. Mauro Campbell Marques apresentou percuciente voto-vista, no mesmo sentido da divergência inaugurada pela Min. Nancy Andrighi.

9. À luz do art. 11, XIII, do RISTJ, recorro que a competência da Corte Especial se restringe à apreciação do alegado confronto entre o acórdão prolatado pela Terceira Turma e a decisão proferida no AgRg nos EREsp 1.310.350/RJ, quanto à ausência de regular intimação do advogado para a sessão de julgamento do Recurso Especial.

10. Compulsando os autos, observei que, ainda na instância de origem, a parte embargante solicitou que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do Dr. Cristiano Zeccheto Saez Ramirez - OAB/SP 188.439 (petição às fls. 330, e-STJ, e certidão às fls. 393, e-STJ).

11. A compreensão do STJ, como mencionado nos votos já proferidos, é no sentido de que "*a existência de requerimento expresso de publicação exclusiva torna nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, sendo certo que a alegação do vício deve ser feita na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos*" (AgInt nos EREsp 1.316.051/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 22.2.2019).

12. Com essa orientação, citam-se os seguintes precedentes da Corte Especial: AR 5.696/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rev. Min. Humberto Martins, DJe 7.8.2019; AgRg nos EAREsp 426.332/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.12.2015; AgRg nos EREsp 1.382.719/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 29.10.2015; EDcl no AgRg no CC 133.191/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 28.10.2014; AgRg no MS 17.231/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.11.2013.

13. O próprio acórdão embargado ressaltou o entendimento firmado de que é nula a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando

constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído, fazendo ostensiva referência do julgado ora apontado como paradigma (AgRg nos EREsp 1.310.350/RJ), *verbis*: "A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído (AgRg nos EREsp 1.310.350/RJ, de minha relatoria, Corte Especial, DJe 20/05/2013)."

14. Observo, porém, que há uma peculiaridade no caso concreto. A Terceira Turma consignou: "(...) apesar da embargante afirmar que só tomou conhecimento dos atos praticados 'em momento posterior' e 'por intermédio de terceiros', observa-se que, mesmo com a irregularidade na publicação, os novos advogados e a própria parte vinham acompanhando o processo normalmente".

15. Diante de tal constatação, acrescentou: "(...) é também pacífico no STJ que 'a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz do caso concreto' (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1.244.657/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 29/05/2013), pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio *pas de nullité sans grief*)".

16. Concluiu, portanto, tratar-se de hipótese de nulidade relativa, sendo possível o "(...) aproveitamento de atos praticados - ou, mais especificamente, de publicações realizadas - quando constatado que, a par da inobservância da forma legal, a finalidade do ato foi atingida sem prejuízo para a parte (...)".

17. Em virtude dessa ressalva evidente, que acarretou a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, entendo não estar configurada a similitude fática entre os julgados confrontados.

18. Como bem destacado pelo e. Min. Mauro Campbell Marques, a natureza da nulidade ocorrida e a possibilidade de convalidação ou não dos atos processuais praticados, quando a finalidade do ato foi atingida, não foram objeto de discussão no acórdão paradigma.

19. Em *obiter dictum*, lembro que, no voto condutor do AgInt nos EREsp 1.316.051/SP, recentemente julgado, a Corte Especial assentou: "(...) esta Casa também alberga o entendimento de que constitui nulidade relativa a intimação realizada em nome de advogado diverso daquele indicado, expressa e previamente, pela parte (...)" (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22.2.2019).

20. Não há similitude fática entre o acórdão embargado e o prolatado no AgRg nos EREsp 1.310.350/RJ.

21. Voto-vista no sentido de, respeitosamente, divergir do eminente Relator, para, acompanhando a divergência inaugurada pela e. Min. Nancy Andrighi, não conhecer dos Embargos de Divergência por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Trata-se de Embargos de Divergência opostos por COCA COLA

INDUSTRIAS LTDA. contra acórdão da Terceira Turma (fls. 355-370, e-STJ) que negou provimento ao Recurso Especial da embargante, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006.

1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013.

2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo.

3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.

5. Recurso especial não provido.

A recorrente opôs Embargos de Declaração (fls. 387-391, e-STJ) suscitando a ocorrência de nulidade, em virtude da não intimação exclusiva do seu patrono, nada obstante tenha havido pedido expresso nesse sentido na instância de origem (fl. 330, e-STJ).

Os Aclaratórios foram rejeitados em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio *pas de nulité sans grief*).

3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "*nulidade de algibeira ou de bolso*".

4. Embargos de declaração rejeitados.

A empresa COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA. apresentou novos Embargos de Declaração (fls. 406-427, e-STJ), que também foram rejeitados (fls. 432-436, e-STJ).

Nos presentes Embargos de Divergência, a embargante sustenta que a compreensão da Terceira Turma, quanto à ausência de regular intimação do seu advogado, dissente dos julgados proferidos pela Corte Especial no AgRg nos EREsp 1.310.350/RJ (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 20.5.2013) e pela Quarta Turma no AgRg no REsp 915.495/RJ (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10.4.2012).

Alega, ainda, que a simples aquisição de produto impróprio para consumo e a mera potencialidade de prejuízo ao consumidor não configuram dano moral indenizável. Aponta discordância com o acórdão proferido pela Quarta Turma no REsp 747.396/DF.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 507-511, e-STJ).

O Relator, Min. Jorge Mussi, entendeu configurada a divergência, uma vez que "*(...) os precedentes indicados como paradigmas – Ag.Reg. no REsp n. 915.495/RJ, da Quarta Turma, e EREsp n.1.310.350/RJ, da Corte Especial – trataram exatamente da mesma tese, qual seja, a ocorrência de nulidade, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando a publicação da intimação foi dirigida apenas a um dos advogados constituídos, sem atentar para pedido expresso da publicação exclusiva em nome do advogado substabelecido*".

Assim, diante do reconhecimento da nulidade existente na intimação relativa ao julgamento do REsp 1.424.304/SP, deu provimento aos Embargos de Divergência.

A Min. Nancy Andrichi proferiu voto-vista, indeferindo liminarmente os

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de Divergência, por ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e a decisão da Corte Especial no AgRg no EREsp 1.310.350/RJ, ressaltando: "(...) *a despeito da jurisprudência consolidada por este STJ, e que é o fundamento para o provimento dos presentes embargos de divergência pelo Min. Relator, considero que as particularidades reconhecidas na espécie acabam por distanciar a realidade dos autos da realidade versada no acórdão tido por paradigma, de forma a impedir o reconhecimento da exigida similitude fática*".

Na sessão de 24.10.2018, o Min. Luis Felipe Salomão acompanhou o entendimento do relator, e a Min. Maria Thereza de Assis Moura seguiu a compreensão divergente.

O Min. Mauro Campbell Marques apresentou percuciente voto-vista no mesmo sentido da divergência inaugurada pela Min. Nancy Andrichi, indeferindo liminarmente o recurso por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

Em 14.3.2019, os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Laurita Vaz acompanharam o Relator.

Pedi vista dos autos para melhor análise da questão.

É o breve **relatório**.

À luz do art. 11, XIII, do RISTJ, recorro que a competência da Corte Especial se restringe à apreciação do alegado confronto entre o acórdão prolatado pela Terceira Turma e a decisão proferida no AgRg no EREsp 1.310.350/RJ, quanto à ausência de regular intimação do advogado para a sessão de julgamento do Recurso Especial.

Compulsando os autos, observei que, ainda na instância de origem, a parte embargante solicitou que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do Dr. Cristiano Zeccheto Saez Ramirez - OAB/SP 188.439 (petição às fls. 330, e-STJ, e certidão às fls. 393, e-STJ).

A compreensão do STJ, como mencionado nos votos já proferidos, é no sentido de que "*a existência de requerimento expresso de publicação exclusiva torna nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, sendo certo que a alegação do vício deve ser feita na*

Superior Tribunal de Justiça

primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos" (AgInt nos EREsp 1.316.051/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 22.2.2019).

Com a mesma orientação, citam-se os seguintes precedentes da Corte Especial: AR 5.696/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rev. Min. Humberto Martins, DJe 7.8.2019; AgRg nos EAREsp 426.332/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.12.2015; AgRg nos EREsp 1.382.719/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 29.10.2015; EDcl no AgRg no CC 133.191/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 28.10.2014; AgRg no MS 17.231/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.11.2013.

O próprio acórdão embargado ressaltou o entendimento firmado, de que é nula a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído, fazendo ostensiva referência do julgado ora apontado como paradigma (AgRg nos EREsp 1.310.350/RJ), *verbis*:

[...]

03. O vício que alega a embargante está retratado na certidão de fl. 393, donde se percebe que os antigos representantes da recorrente, que interpuseram o recurso especial, foram substituídos, sem reserva de poderes (fls. 330/333), pelo novos advogados. Da referida certidão também se observa que o cadastro dos advogados, por desídia da Coordenadoria, foi atualizado apenas após a interposição dos presentes embargos de declaração, sendo inegável que as publicações anteriores, inclusive do acórdão impugnado, foram dirigidas aos antigos advogados.

04. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído (AgRg nos EREsp 1.310.350/RJ, de minha relatoria, Corte Especial, DJe 20/05/2013).

05. Contudo, é também pacífico no STJ que "*a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz do caso concreto*" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1.244.657/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 29/05/2013), pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio *pas de nulité sans grief*).

06. Nessa esteira, a Corte Especial do STJ registra diversos precedentes no sentido do aproveitamento de atos praticados - ou, mais

especificamente, de publicações realizadas - quando constatado que, a par da inobservância da forma legal, a finalidade do ato foi atingida sem prejuízo para a parte (v.g., AgRg na APn 675/GO, de minha relatoria, Corte Especial, DJe 18/02/2014; AgRg nos EDcl nos EAREsp 140.898/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013; EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1.244.657/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte especial, DJe 29/05/2013; REsp 1.131.805/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 08/04/2010).

07. No âmbito da 2ª Seção também há precedentes que indicam o aproveitamento de publicações que, a despeito de irregulares (**inclusive no tocante à publicação exclusiva**), alcançaram o efeito pretendido, sem prejuízo à parte (RMS 31.408/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 26/11/2012; AgRg no REsp 1.189.152/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 12/03/2013).

08. Na espécie, apesar da embargante afirmar que só tomou conhecimento dos atos praticados "*em momento posterior*" e "*por intermédio de terceiros*", observa-se que, mesmo com a irregularidade na publicação, os novos advogados e a própria parte vinham acompanhando o processo normalmente.

09. Dos autos se constata que os presentes embargos de declaração foram redigidos tão-logo concluído o julgamento do recurso especial (ocorrido em **11/03/2014**, fl. 354) e **muito antes** de ter sido disponibilizado o acórdão no DJe (**16/05/2014**, fl. 385), pois a petição dos aclaratórios é datada de **20/03/2014** (fl. 391, *in fine*).

10. Já o protocolo dos embargos de declaração ocorreu no **exato último dia do prazo** para recurso contra o acórdão do julgamento (26/05/2014, fl. 387), conforme atesta a certidão de publicação de fl. 385, a qual, frise-se, dirigiu a intimação não para o novo advogado, **mas ainda para os antigos representantes**, conforme se vê da certidão de fl. 393.

11. Acrescente-se a isso o fato de, **no dia do julgamento, minutos após encerrada a sessão**, a parte autora, por seus prepostos, ter contactado a assessoria de imprensa do STJ para fazer constar, em notícia recém publicada no sítio eletrônico deste Tribunal, detalhe acerca do laudo pericial constante dos autos (natureza do corpo estranho encontrado na garrafa de refrigerante), cuja particularidade, inclusive, estava de acordo com o voto condutor, proferido na sessão por esta Relatora.

12. Nessas condições, não há razão para o acolhimento do pedido de anulação, se resta evidente que a nulidade ocorrida não impediu a recorrente e o novo advogado de acompanharem, *ex tempore*, o processo, inclusive, para interpor, tempestivamente, recurso cuja publicação continha o mesmo vício ora alegado.

13. Registre-se, ademais, a inexistência de prejuízos outros para a recorrente, na medida em que a interposição de seu recurso especial ocorreu em momento anterior ao substabelecimento em questão, tendo sido esgotadas, na ocasião, as teses que amparavam a irresignação.

14. A propósito, na hipótese, o debate das teses que favoreciam a recorrente - e também os argumentos contrários - se estendeu por duas sessões de julgamento, inclusive com pedido de vista do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva e declaração literal de voto **por todos** os demais integrante da Turma, restando indubitável que a causa foi julgada com análise exaustiva e exauriente dos temas e questões que lhe eram afetos.

Superior Tribunal de Justiça

15. Ademais, no que diz respeito à alegação de impedimento à prática de "*atos indispensáveis ao exercício da ampla defesa*", não indica a recorrente, de modo preciso, a ocorrência de prejuízo concreto, limitando-se à fazê-lo de forma genérica e pragmática.

16. Por isso, na hipótese sob análise, impõe-se a convalidação dos atos praticados, em prestígio à economia e celeridade processual, na medida em que a anulação pretendida - já que não apontado e/ou constatado nenhum prejuízo - apenas importaria na repetição, pura e simples, de atos processuais, **sem nenhuma perspectiva de modificação do resultado final do julgamento.**

[...]

Do trecho acima transcrito, porém, observo que há uma peculiaridade no caso concreto. A Terceira Turma consignou: "*(...) apesar da embargante afirmar que só tomou conhecimento dos atos praticados 'em momento posterior' e 'por intermédio de terceiros', observa-se que, mesmo com a irregularidade na publicação, os novos advogados e a própria parte vinham acompanhando o processo normalmente*".

Diante de tal constatação, acrescentou: "*(...) é também pacífico no STJ que 'a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz do caso concreto' (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1.244.657/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 29/05/2013), pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio *pas de nulité sans grief*)*".

Concluiu, portanto, tratar-se de hipótese de nulidade relativa, sendo possível o "*(...) aproveitamento de atos praticados - ou, mais especificamente, de publicações realizadas - quando constatado que, a par da inobservância da forma legal, a finalidade do ato foi atingida sem prejuízo para a parte (...)*".

Em virtude dessa ressalva evidente, que acarretou a aplicação do princípio *pas de nulité sans grief*, entendo **não se configurar a similitude fática entre os julgados confrontados.**

Como bem destacado pelo Min. Mauro Campbell Marques, **a natureza da nulidade ocorrida e a possibilidade de convalidação ou não dos atos processuais**

praticados, quando a finalidade do ato foi atingida, não foram objeto de discussão no acórdão paradigma, como se observa do seu voto condutor:

[...]

O embargante insurge-se contra acórdão proferido pela 2ª Turma, porquanto divergente de acórdão da Corte Especial (EREsp 900.818/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.05.2009), que concluiu que se há requerimento para que as intimações sejam efetuadas também em nome de determinado procurador, é nula a publicação que não inclui o nome do referido advogado.

Inicialmente, deve ser ressaltado que, ao contrário do que sustenta a embargada, o acórdão paradigma não foi colacionado para comprovar o dissídio jurisprudencial quando da interposição do recurso especial.

Verifica-se que, de fato, há similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma, pois em ambos houve requerimento expresso para que as intimações fossem expedidas também em nome de determinado procurador.

Contudo, no acórdão embargado entendeu-se que não havia nulidade, tendo em vista a ausência de pedido expresso de publicação exclusiva no nome do novo patrono. De outro turno, no acórdão paradigma consolidou-se o entendimento no sentido de que se há solicitação expressa para que as intimações sejam expedidas "também" em nome do advogado substabelecido, "na publicação deve constar, pelo menos, o nome deste, porque o pedido foi para que constasse também seu nome, pouco importando a referida 'exclusividade'. Nada impediria que na publicação constasse, além do nome daquele patrono substabelecido, o de qualquer dos outros. O que não poderia acontecer era deixar de fora, justamente, o daquele que peticionou com solicitação expressa no sentido de providência não atendida".

[...]

Em *obiter dictum*, lembro que, no voto condutor do AgInt nos EREsp 1.316.051/SP, recentemente julgado, a Corte Especial assentou: "(...) *esta Casa também alberga o entendimento de que constitui nulidade relativa a intimação realizada em nome de advogado diverso daquele indicado, expressa e previamente, pela parte (...)*" (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22.2.2019).

Dessarte, não há similitude fática entre o acórdão embargado e o prolatado no AgRg nos EREsp 1.310.350/RJ. Não sendo possível a análise do mérito recursal pela Corte Especial, os autos devem ser remetidos à Segunda Seção para análise das questões remanescentes.

Diante do exposto, **peço vênias ao e. relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Min. Nancy Andrichi e indeferir liminarmente os**

Embargos de Divergência.

É como **voto**.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2014/0276041-4 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.424.304 / SP**

Números Origem: 20076524 2007929 201301311055 4620120070065242 61892746 65242007
91898954620088260000 9292007 994080503441

PAUTA: 15/05/2019

JULGADO: 05/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
RENATO JOSÉ CURY E OUTRO(S) - SP154351
CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E OUTRO(S) - SP188439
NATALIA PEPPI - SP297369
ADVOGADOS : GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS E OUTRO(S) -
DF031156
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF0013134
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
EMBARGADO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin indeferindo liminarmente os embargos de divergência e o voto do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Mauro Campbell Marques, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Superior Tribunal de Justiça

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.

